



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 73
Processo nº 087-2022
Rubrica RA

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Processo Administrativo: 087/2022

PARECER JURÍDICO

Trata-se da solicitação da Secretária Municipal de Cultura objetivando a contratação de banda para realização do 28º Aniversário de São João do Paraíso - MA.

É o relatório Passa-se a opinar.

A utilização de licitação para realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações pela Administração Pública figura como mandamento constitucional expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando-se como instituto indispensável à efetivação, em especial dos princípios da Moralidade, Impessoalidade e eficiência da atividade Estatal.

Sua regulamentação no ordenamento jurídico é feita por meio da Lei nº 8.666/93, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a ela inerentes, bem como ao contrato administrativo que lhe é consequente.

Conquanto, a referida norma prevê exceções à aplicação de alguns de seus institutos, por entender que, em tais casos, seriam esses prejudiciais ao próprio interesse público. Estão tais hipóteses especialmente elencadas nos seus art. 24 e 25 (condições de dispensa e inexigibilidade de licitação).

Cumprir registrar, que o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstância extremamente excepcional, passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, v.g., art. 89 e ss. da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso, tomamos como parâmetros os abalozamentos feitos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, com preciosidade, delimita a aplicação da dispensa e da inexigibilidade de Licitação.

13. Acerca da obrigatoriedade de licitar, trago à colação algumas considerações de minha lavra veiculadas no Voto condutor do Acórdão n. 146/2007 -1ª Câmara:

"23. É de se destacar que, por definição, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº

74

Processo nº

087-2022

Rubrica

HT

constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei n. 8.666/1993 para administração pública).

24. Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções." (grifos acrescentados).

(TCU. Primeira Câmara. Rel Ministro Marcos Bemquerer Costa. Ac. nº.0932-09/08-1. Sessão: 01/04/08. DOU de 10.04.08)

À análise dessas normas supracitadas, percebemos que o caso em apreço encaixa-se na hipótese descrita no art. 25, III do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma é inexigível a realização de Procedimento Licitatório quando se tratar de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo o que se enquadra perfeitamente ao caso em tela, pois consta dos autos a comprovação de exclusividade das bandas e artistas com a empresa.

Há de se observar, contudo, que, mesmo não contratando por meio de licitação, deve o ente público ater-se a certa cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Corroborando a esse entendimento, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, transcritos a seguir:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 228).

Sendo assim, apesar da dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o ente administrativo, para a realização da contratação, se pautar nas demais regras da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por esses motivos, impescinde ao caso a observância de certos requisitos formais necessários à regência de qualquer contrato administrativo, em



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 75
Processo nº 087-2022
Rubrica RA

especial no que tange à justificativa e à autorização expressa da dispensa ou inexigibilidade (art.26), à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e, quando o caso assim necessitar, às qualificações técnica e econômico-financeira (arts. 30, 31) da contratante, além da estipulação de determinadas cláusulas obrigatórias (art. 55).

A respeito, entende o colendo TCU ser imperioso à Administração:

(...) exigir em todas as contratações, inclusive nas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de regularidade fiscal do contratado, observando que a condição deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado". (TCU. Segunda Câmara. Processo n.º TC-015.575/2007-2. Relator: André Luís de Carvalho. Ac. n.º. 3325- 32/08-2. Sessão: 09/09/2008. DOU de 11/09/08).

(...) as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Isso, por óbvio, não retira do caso os demais requisitos vistos acima. Nesse tocante, constam nos autos a habilitação jurídica e as certidões de regularidade fiscal/trabalhista da empresa a que se refere o art. 29, da Lei n.º. 8.666/93.

Posto isso, OPINA-SE pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido, condicionando tal posicionamento à observância do(s) ponto(s) levantado(s) acima.

É o parecer.

São João do Paraíso – MA, 18 de outubro de 2022.

RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ
Procurador Adjunto do Município
CPF. 027.553.013-25
OAB – MA 14578